



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.334, de 2023, do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no inciso XVII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.334, de 2023, de autoria do ex-Deputado Federal, Eduardo Barbosa, que altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no inciso XVII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A matéria é composta de três artigos, sendo o primeiro e o último destinados à sua finalidade e à definição de sua vigência a partir da data de sua publicação. Já no art. 2º, o projeto acrescenta ao art. 59 da LDB que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação profissionais de apoio escolar, previstos no inciso XVII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de



SENADO FEDERAL

julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para auxiliar nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais forem necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, com formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Ao justificar a iniciativa, o autor aponta que o intuito do projeto, ao assegurar formação mínima dos profissionais de apoio escolar, é que, enquanto profissionais da educação e parte do processo pedagógico, esses servidores que prestam apoio aos estudantes com deficiência possuam alguns conhecimentos pedagógicos, de forma a compreender melhor as necessidades educacionais e facilitar o processo de inclusão e de desenvolvimento de cada aluno.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde já foi aprovada sem alterações, e a esta CE. Após, seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matérias de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 5.334, de 2023, ora sob exame. Nesse sentido, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a essa Comissão.

Quanto ao mérito, a presente proposta legislativa está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), de 2015, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. A LBI instituiu a figura do profissional de apoio escolar para prestar apoio ao estudante com deficiência em atividades básicas como alimentação, higiene e locomoção, e na



SENADO FEDERAL

execução de atividades escolares em que sua presença for necessária.

Em que isso pese, a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ainda é silente em relação à presença desse profissional no ambiente escolar. O projeto de lei aqui analisado busca preencher essa lacuna legal ao acrescentar, ao art. 59 dessa lei, o dever dos sistemas de ensino de assegurarem a presença desse profissional de apoio escolar em sala de aula para auxiliar nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais forem necessários.

Embora o Brasil seja considerado pioneiro na escolarização de pessoas com deficiência, com a criação do Instituto Benjamin Constant para pessoas com deficiência visual ainda em meados do século XIX, a escola comum ainda não é um espaço pensado para acolher as pessoas desse segmento e dar vazão a suas necessidades de apoio para acesso à aprendizagem.

O esforço do país de transformar o paradigma escolar da integração em um modelo inclusivo é recente, tendo como marco a Constituição Federal de 1988. No primeiro, cujo marca predominante, com raríssimas exceções, foi a presença quase que imperceptível de pessoas com algum tipo de deficiência na escola, o aluno era forçado a adaptar-se às condições presentes na escola. Imagine-se o quão difícil era a permanência dos alunos com deficiência nas escolas se hoje esse quadro de precariedade é considerado crítico até mesmo para alunos que, em tese, não exigiriam atenção adicional.

Por essa razão, a escola constituía, em si, uma barreira ao ingresso, à permanência e ao sucesso da maioria dos alunos. Certamente, com muito maior gravidade e impacto sobre os alunos cujas condições peculiares, a exemplo dos alunos com deficiência e dos alunos com transtornos do desenvolvimento, demandariam tratamento especial e individualizado.

Com efeito, sob o modelo inclusivo, que se consagra a partir da Constituição de 1988, as escolas, tendo por norte a novidade do



SENADO FEDERAL

atendimento educacional especializado, passam a atuar por uma lógica oposta, buscando contemplar os meios e a criação de um ambiente minimamente adequado para que o público da educação especial receba atendimento escolar segundo as suas necessidades.

Esse processo, que ainda se encontra em construção, tende a reduzir o caráter excludente da escola regular, que deve acolher a todos, proporcionando os mesmos resultados, para que seja a instituição republicana que se propõe. Decerto, inovações contínuas na legislação educacional e de direitos humanos, como as trazidas à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e a própria LBI ajudam a solidificar esse caminho.

É, pois, nesse contexto, que o PL nº 5.334, de 2023, mostra-se oportuno e relevante. Seu propósito é contribuir para a efetivação do direito à educação da pessoa com deficiência, que depende da permanência e do ensino de qualidade em instituições adequadamente preparadas para esses estudantes.

Somado a isso, a matéria, ao estabelecer uma formação mínima técnica para esses profissionais, contribui para que os serviços prestados sejam qualificados e tecnicamente adequados ao estudante com deficiência.

Em que pese a qualidade da proposição inicial, propomos aperfeiçoamentos à matéria que visam atribuir maior efetividade à futura lei regulamentadora. Nesse sentido, a título de sugestão, apresentamos uma emenda ao art. 2º que, em nossa percepção, aprimora o projeto na medida em que assegura uma formação mínima do profissional de apoio escolar mais condizente com a necessidade e a realidade da educação básica no país.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.334, de 2023, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.334, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 59

.....

VI – profissionais de apoio escolar, previstos no inciso XVII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para auxiliar nas atividades de alimentação, higiene, locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais forem necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, com formação mínima de nível médio para estudantes da educação básica e nível superior para estudantes da educação superior.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora